



EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-004.016.14-42

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. AHM. Gestão de estoque, fluxo de medicamentos, correlatos e automação. Logística intra-hospitalar para recebimento, conferência, armazenagem, controle de estoque, inventários periódicos, triagem de pedidos, separação, fracionamento, embalagem e reembalagem, expedição, distribuição de medicamentos, materiais médico hospitalares e correlatos, materiais odontológicos, alimentos, saneantes e demais bens de consumo. Certame revogado. Perda do objeto. **PREJUDICADO.** Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-004.257.14-19 e 72-004.016.14-42.

2.827ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicado o edital, pela perda superveniente do objeto, consoante informação da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM acerca de sua revogação, em 03 de fevereiro de 2015.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal o acompanhamento deste objeto, no caso de nova licitação realizada pela AHM para contratação do mesmo serviço.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de agosto de 2015.



ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento os TCs nº 4.257.14-19 e 4.016.14-42, que tratam respectivamente da análise da Representação interposta pela empresa Human Concierge Logística Ltda., e do Acompanhamento do Edital de Pregão Presencial nº 081/2014, conduzido pela Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em gestão de estoque, fluxo de medicamentos e correlatos.

No TC 72.003.455.11-02, a Representante empresa Human Concierge Logística Ltda. insurgiu-se contra o edital¹ do Pregão Presencial nº 081/2014.

Em análise preliminar, a Secretaria de Fiscalização e Controle considerou procedente a Representação em relação aos seguintes itens: (1) impossibilidade na utilização da modalidade pregão; (ii) impossibilidade de licitar o objeto por lote único; (iii) contradição na possibilidade de participação de consórcios; (iv) subjetividade nas cláusulas 11.2, 11.7, 12.2, 12.3 e 13.5, relativas à execução contratual. Entendeu parcialmente procedente o item relativo ao orçamento detalhado do custo global da licitação e, por fim, improcedentes os itens relativos a: (1) exigência de autorização e licença de funcionamento; (2) exigência de atestados nos Conselhos Regionais; (3) necessidade de certificação específica de software; (4) divergência técnica quanto ao interfaceamento de sistemas; (5) exigência de instalação de servidores de armazenamento; (6) publicação; (7) prazo para entrega do projeto executivo; (8) consulta pública fora de prazo e (9) intervalo entre os lances e pendentes de esclarecimentos da Origem, para posterior análise conclusiva: (3) exigência de atestado de capacidade técnica com quantidade mínima excessiva; (8) sistema legado e do seguro a ser contratado.

¹ (1) exigência de autorização de funcionamento emitido pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e licença de funcionamento expedida pela autoridade sanitária na fase de habilitação; (2) exigência de atestados registrados no Conselho Regional de Administração – CRA e não no Conselho Regional de Farmácia – CRF; (3) exigência de atestado de capacidade técnica com quantidade mínima excessiva; (4) impossibilidade de se utilizar a modalidade pregão; (5) impossibilidade de se licitar por lote único; (6) necessidade de se exigir a Certificação SBIS; (7) divergência técnica quanto ao interfaceamento de sistemas; (8) sistemas de legado constatado durante vistoria técnica; (9) contradição em relação à permissão de participação de consórcios; (10) não exclusão do sistema de armazenamento; (11) não publicação em diário de grande circulação; (12) subjetividade dos itens 11.2, 11.7, 12.2, 12.3, 13.5 do Edital; (13) contradição nos prazos para a apresentação do projeto executivo; (14) não exigência do cumprimento da LF 8.666/93, em especial de seu artigo 6º, IX, f; (15) intempestividade da consulta pública; (16) ausência de intervalo mínimo entre lances que atende aos critérios da razoabilidade e economicidade; (17) afronta aos princípios da economicidade, da razoabilidade, da isonomia e da moralidade administrativa em razão do seguro exigido nos itens 3.2 e 4.2 do Anexo 1-E.



Instada a se manifestar quanto ao teor da manifestação, a Origem informou acerca da revogação do Edital no dia 03 de fevereiro de 2015.

A Secretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral entenderam que houve a perda do objeto da Representação em razão da revogação do certame.

Já TC nº 72.004.016.14-42, que trata do acompanhamento do Edital, a Secretaria de Fiscalização e Controle considerou que o Pregão Presencial não reunia condições de prosseguimento, em razão de outros² apontamentos.

Todavia, considerando a notícia de revogação do presente certame, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral consideraram prejudicada a presente análise em razão da perda do seu objeto.

É o relatório.

V O T O E N G L O B A D O

Considerando a determinação de revogação do Pregão Presencial em exame, a matéria não poderá ser apreciada em razão da perda do seu objeto, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

Todavia, considerando a importância do objeto do Pregão Eletrônico nº 81/2014, publicado com relevantes impropriedades, conforme os apontamentos levantados, tanto pela Auditoria desta Corte de Contas no TC nº 4.016.14-42, quanto pela Representação tratada no TC nº 4.257.14-49, determino à Subsecretaria de Fiscalização e Controle o acompanhamento deste objeto, no caso de nova licitação realizada pela Origem para contratação do mesmo serviço.

² (i) ausência de justificativa para a contratação, ofensa ao princípio constitucional da motivação, implícito na Constituição Federal, artigo 3º, inciso I, da LF nº 10.520/02 e expresso no artigo 2º, I, do DM 44.279/03; (ii) O Anexo I - Projeto Básico não atende o definido no artigo 6º, inciso IX, da LF nº 8.666/93; (iii) ausência de autorização fundamentada para a utilização do Pregão Presencial; (iv) ausência de justificativa para utilização da modalidade pregão;; (v) ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários e pesquisa de mercado insubsistente para a determinação do valor referencial da licitação; (vi) Divergência na previsão quanto à participação de empresas em consórcio ; (vii) infringência ao disposto no DM nº 52.091/11 por permitir a participação de sociedades cooperativas, dada à especificidade de execução dos serviços no caso concreto; (viii) exigência de notas fiscais acompanhando atestados para qualificação técnica, o que extrapola o rol exaustivo do artigo 30 da LF nº 8.666/93; (ix) ausência de justificativa para definição dos quantitativos exigidos para os atestados de qualificação técnica; (x) ausência de justificativa para a adoção de índices financeiros; (xi) ausência de justificativa para a alternatividade prevista no subitem 8.3.4.2.2 do edital; (xii) falta de clareza e de precisão das condições para execução do contrato desatende o parágrafo 1º do artigo 54 da Lei Federal nº 8.666/93; (xiii) ausência de discriminação de documentação específica para atender às normas vigentes de transporte de produtos de saúde e de boas práticas de armazenagem e fracionamento a ser apresentada quando da contratação; (xiv) divergência entre a redação do item 12.2 do Edital e cláusula 4.2 da Minuta do Contrato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001**

**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA GERAL**

Por todo o exposto, na esteira das manifestações exaradas pelas áreas técnicas, voto pela PREJUDICIALIDADE dos processos, por perda superveniente do objeto em razão da revogação do Pregão Presencial nº 081/2014.